



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600134-52.2021.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Interessados:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL - RIO GRANDE DO  
SUL - RS - ESTADUAL

LUIZ ROBERTO DALPIAZ RECH

GIOVANI CHERINI

**Relator(a):** DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOAS FÍSICAS EXERCENTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO, NÃO FILIADAS AO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADES, A SEREM CONSIDERADAS PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO, QUE REPRESENTAM 4,86% DOS RECURSOS ANALISADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, III, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pela determinação: a) do recolhimento de R\$ 10.554,00 ao Tesouro Nacional, b) de suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês, nos termos do art. 36, II, da Lei nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**9.096/95.**

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL - PL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela Unidade Técnica (ID 44989770), o qual apontou a existência de gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 15.815,75; o recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 11.458,00; e a existência de contas-correntes não declaradas na relação das contas bancárias.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mas não foram identificadas outras irregularidades além daquelas trazidas pela Unidade Técnica.

Sobreveio parecer conclusivo, no qual a Unidade Técnica manteve o apontamento referente ao gasto irregular com recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 4.354,99 (item 1), o apontamento relativo ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, no montante de R\$ 10.554,00 (item 2) e o registro de impropriedade decorrente da existência de contas não declaradas na Relação de Contas Bancárias Abertas (item 3) (ID 45072543).

Com as suas alegações finais, o partido promoveu a juntada de novos documentos (ID 45146038), razão pela qual foi requerido o retorno dos autos à Unidade Técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após análise dos documentos, foi produzido novo Parecer Conclusivo, reputando sanados os gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, mas mantendo os apontamentos relativos ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, no montante de R\$ 10.554,00 (item 2) e o registro de impropriedade decorrente da existência de contas não declaradas na Relação de Contas Bancárias Abertas (item 3) (ID 45462095).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Das irregularidades apontadas no item 2 do Parecer Conclusivo – recebimento de recursos de fonte vedada.**

Inicialmente, o Exame da Prestação de Contas identificou o recebimento de doações no valor de no valor de R\$ 11.458,00, oriundas de pessoas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2020, mas que não se encontravam filiadas ao partido no período das doações, enquadrando-se na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

A agremiação juntou certidões de filiação partidária para comprovação da filiação, justificando que parte das doações fossem consideradas regulares.

Entretanto, foi mantida a irregularidade relacionada a doações realizadas antes da data da filiação ao partido em relação a 10 doadores, ocorridas ao longo de todo o ano de 2020, totalizando R\$ 10.554,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relativamente a esse montante, portanto, observa-se a violação ao disposto no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, pois a filiação superveniente não é capaz de convalidar a doação.

**Por tais razões, deve ser mantida a irregularidade, em relação ao recebimento de recurso de fontes vedadas, no valor de R\$ 10.554,00.**

**II.II – Das irregularidades apontadas no item 3 do Parecer Conclusivo – contas bancárias não declaradas.**

O Exame da Prestação de Contas identificou, por meio de consulta das informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, a existência de quatro contas-correntes não declaradas na prestação de contas e que não apareciam nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Nada obstante, a Unidade Técnica verificou no SPCA, que as referidas contas não registraram movimentação no ano de 2020, com exceção de uma destas, que registrou a cobrança de tarifa de manutenção da conta, o que não afetou a verificação da regularidade das contas.

**Diante de ausência de prejuízo ao exame das contas, verifica-se que se trata de falha que não afeta a regularidade das contas.**

**II.III – Da aprovação das contas com ressalvas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As falhas que não restaram sanadas alcançam a soma de **R\$ 10.554,00** e representam 4,86% das receitas examinadas nesta prestação de contas (R\$ 217.237,16).

Tal percentual justifica a aprovação das contas com ressalvas.

#### II.IV – Das sanções.

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 10.554,00** corresponde às irregularidades apontadas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup> menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

<sup>1</sup> **Art. 37.** A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a)qwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Por outro lado, diante da percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, entende-se que deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o art. 36, inciso II, da Lei n. 9.096/95, que determina a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque a sanção referida não está prevista no art. 37, mas sim no art. 36, inc. II, do mesmo diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de **fonte vedada** no montante de **R\$ 10.554,00**, que representa 4,86 % da receita financeira do exercício, temos como suficiente a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **um mês**, em virtude da irregularidade em comento, por aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas do exercício 2020 do PARTIDO LIBERAL, determinando-se (a) a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário à agremiação, pelo prazo de um mês; (b) o recolhimento do montante de R\$ 10.554,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 12 de junho de 2022.

**Maria Emília Correa da Costa,**  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.